



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
GABINETE DO MINISTRO
ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO**

OFÍCIO N.º 033/2007 - AECI

Brasília, 02 de maio de 2007.

Senhor Diretor,

Após o pronunciamento ministerial a que se refere o artigo 52 da Lei nº 8.443/92, encaminho para conhecimento de Vossa Senhoria, em anexo, cópia do MEMO/Nº 036 AECI, de 20.04.2007, do Relatório de Auditoria nº 189913, do Certificado de Auditoria, do mencionado Pronunciamento Ministerial e do Ofício de encaminhamento das Contas dessa Unidade, relativas ao exercício de 2006, à Egrégia Corte de Contas da União -TCU, para fins de julgamento.

2. Tendo em vista a determinação do Excelentíssimo Senhor Ministro para este Assessor acompanhar a implementação das recomendações efetuadas pela Secretaria Federal de Controle Interno - SFC/CGU/PR, solicito que, quando da implementação das medidas corretivas, mantenha esta Assessoria de Controle Interno devidamente informada, para efeito do citado acompanhamento.

Atenciosamente,

Paulo Rogério Lins Ribeiro
 Assessor Especial de Controle Interno

A Sua Senhoria o Senhor
RICARDO MAGNUS OSÓRIO GALVÃO
 Diretor do Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas – CBPF
 Rio de Janeiro - RJ



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

TIPO DE AUDITORIA : Auditoria de Gestão
EXERCÍCIO : 2006
PROCESSO N° : 001/2007
UNIDADE AUDITADA : Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas
CÓDIGO UG : 240120
CIDADE : Rio de Janeiro
RELATÓRIO N° : 189913
UCI Executora : 170130

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Senhor Chefe da CGU-Regional/RJ,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 189913, e consoante o estabelecido na Seção VII, Capítulo VII da Instrução Normativa SFC n.º 01, de 06/04/2001, apresentamos os resultados dos exames realizados na gestão do Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - CBPF.

I - ESCOPO DOS EXAMES

2. Os trabalhos foram realizados por meio de testes, análises e consolidações de informações realizadas ao longo do exercício sob exame, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames, que contemplaram os seguintes itens:

- DESP. REALIZADA, REC. ARREC. E PATRIM. GERIDO
- CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TCU
- SUPRIMENTO DE FUNDOS - USO DE CARTÕES

II - RESULTADOS DOS TRABALHOS

3. Os exames realizados resultaram na identificação das constatações listadas detalhadamente no Anexo I - Demonstrativo das Constatações e que dão suporte às análises constantes da conclusão deste Relatório de Auditoria. Os pontos listados no referido Anexo I foram elaborados a partir das ações de controle realizadas durante o exercício e exame do processo de contas apresentado pela Unidade Auditada.

adl

4. Verificamos no Processo de Contas da Unidade a existência de peças e respectivos conteúdos exigidos pela IN TCU n.º 47/2004 e pela DN TCU n.º 81/2006, Anexo XI.



5. Em acordo com o que estabelece o Anexo VI da DN TCU n.º 81/2006, e em face dos exames realizados, cujos resultados estão consignados no Anexo I, efetuamos as seguintes análises:

5.1 DESP. REALIZADA, REC. ARREC. E PATRIM. GERIDO

Considerando que no exercício 2006, a despesa executada pela Unidade foi de R\$9.414.786,88 (nove milhões, quatrocentos e quatorze mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), ficando abaixo do limite estabelecido no art. 3º da Decisão Normativa TCU n.º 81/2006 para organização do processo de tomada de contas na forma completa, evidenciamos como adequada a instrução do processo de tomada de contas na forma simplificada, conforme previsão constante do art. 7º da Instrução Normativa n.º 47/2004.

5.2 CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TCU

Durante o exercício de 2006, o TCU emitiu o Acórdão n.º 511/2006 - 2ª Câmara, contendo 14 (quatorze) determinações para a Unidade. Consideramos 6 (seis) determinações atendidas, 2 (duas) parcialmente atendidas e 6 (seis) não atendidas. As determinações parcialmente atendidas se referem à obtenção junto ao Departamento de Polícia Federal dos resultados do Inquérito Policial sobre o laptop roubado das instalações da unidade e à retenção a menor de contribuição social. As não atendidas versam sobre prestação de contas de suprimento de fundos, aquisição de combustível por meio de suprimento de fundos, realização de despesa sem prévio empenho, contratação por inexigibilidade de licitação sem que fique comprovada a inviabilidade de competição, contratação de associações para a realização de seminários e palestras e contratações em caráter emergencial.

Neste mesmo Acórdão o Tribunal determinou que a CGU-Regional/RJ verifique se o CBPF efetivamente cumpriu as determinações havidas por ocasião do julgamento das contas de 2002 (Acórdão nº 09/2004, Ata nº 001/2004, 1ª Câmara). Das 6 (seis) determinações que se encontravam pendentes de implementação quando da elaboração do Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão n.º 174999, referente ao exercício de 2005, consideramos 3 (três) atendidas, 1 (uma) em fase de implementação e 2 (duas) não atendidas. A determinação que se encontra em fase de implementação se refere à obtenção junto ao Departamento de Polícia Federal dos resultados do Inquérito Policial sobre o laptop roubado das instalações da unidade já relatada anteriormente. As não atendidas versam sobre prestação de contas de suprimento de fundos e aquisição de combustível por meio de suprimento de fundos.

5.3 SUPRIMENTO DE FUNDOS - USO DE CARTÕES

Analisamos processos de prestação de contas de suprimento de fundos concedidos por meio do cartão de pagamento do governo federal - CPGF que correspondem a 24,07% do valor total das despesas realizadas em 2006 mediante CPGF. Não identificamos falhas na formalização destes processos.

5.3 CONSTATAÇÕES QUE RESULTARAM EM DANO AO ERÁRIO

As constatações verificadas estão consignadas no Anexo 'Demonstrativo das Constatações', não tendo sido estimada pela ~~equipe~~ ocorrência de dano ao erário.

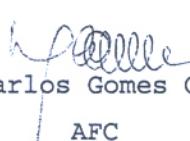


III - CONCLUSÃO

Tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, submetemos o presente relatório à consideração superior, de modo a possibilitar a emissão do competente Certificado de Auditoria, a partir das falhas consideradas relevantes pela equipe que estão detalhadamente consignadas no Anexo I deste relatório.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2007.


Ana Paula Salles Coelho da Veiga
AFC


Luiz Carlos Gomes Correia
AFC

Anexo I ao Relatório nº 189913
DEMONSTRATIVO DAS CONSTATAÇÕES



1 GESTÃO FINANCEIRA

1.1 SUBÁREA - RECURSOS DISPONÍVEIS

1.1.1 ASSUNTO - SUPRIMENTO DE FUNDOS ROTATIVOS

1.1.1.1 CONSTATAÇÃO:

Extrapolação dos prazos de aplicação e de prestação de contas, ausência de documentação comprobatória de despesa, realização de despesa sem prévio empenho e datas de emissão de cheque incompatíveis com data da fatura em processos de suprimento de fundos.

Em 2006, foram abertos 25 (vinte e cinco) processos de prestação de contas de suprimento de fundos. Com a finalidade de verificar se houve a implementação das recomendações dos itens 5.1.1.1, 5.1.1.2 e 5.1.1.3 do Relatório de Auditoria CGU-Regional/RJ n.º 174999 e das determinações dos itens 6.1.8 do Acórdão n.º 511/2006 e 1.1.8 do Acórdão n.º 09/2004, analisamos 6 (seis) processos (processos n.ºs 001/06, 002/06, 003/06, 005/06, 008/06 e 011/06-A). As despesas realizadas por meio dos processos selecionados totalizaram R\$ 12.267,09 (doze mil, duzentos e sessenta e sete reais e nove centavos), o que corresponde a 29,43% do valor total das prestações de contas de 2006 (R\$ 41.675,75). As seguintes falhas foram identificadas nestes processos:

- a) não foi respeitado o prazo máximo de 90 (noventa) dias para aplicação dos recursos, o que contraria o item 8.2 do assunto "Suprimento de Fundos" do Manual SIAFI (código 02.11.21): processos n.ºs 002/06, 005/06 e 008/06;
- b) não foi respeitado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para prestação de contas: processo n.º 005/06;
- c) não foi juntada documentação comprobatória da despesa incorrida com táxi (ex: nota fiscal ou recibo de serviço prestado por pessoas físicas), em desacordo com o item 11.5 do Manual SIAFI (código 02.11.21 - Suprimento de Fundos): processo n.º 005/06;
- d) realização de despesas sem prévio empenho, contrariando o art. 60 da Lei n.º 4.320/64: processo n.º 002/06;
- e) datas de emissão de cheques incompatíveis com a data da fatura: processo n.º 003/06.

ATITUDE DO GESTOR

- a) deixou de cobrar o cumprimento do prazo máximo para aplicação dos recursos e para prestação de contas;
- b) não exigiu a observância das disposições contidas no Manual SIAFI e na Lei n.º 4.320/64;
- c) não verificou a emissão de cheques com datas incompatíveis com a de fatura;
- d) não observou as recomendações da CGU emitidas em Relatório anterior e as determinações do TCU.

CAUSA

QML

Falhas de controle na prestação de contas de suprimento de fundos e inobservância às recomendações da CGU e às determinações do TCU



JUSTIFICATIVA

Por meio do MEMO SEF 007/2007, de 26/01/2007, o encarregado da gestão orçamentária e financeira informou:

- a) Quanto ao não cumprimento do prazo máximo para aplicação dos recursos: a "movimentação do recurso por meio do cartão de crédito só foi possível após solução de problemas técnicos/ operacionais no sistema do Banco do Brasil, em 08/03/2006". Assim sendo, "tomou-se por critério a data da disponibilidade real dos recursos para movimentação, para a fixação do período da aplicação e prestação de contas dos recursos, ou seja 08/03/2006".
- b) No que tange ao não cumprimento do prazo máximo para prestação de contas: resultou "do critério adotado sobre o período da movimentação disponível dos recursos pelo detentor".
- c) Em relação à não apresentação de documentação comprobatória da despesa incorrida com táxi: "por tratar-se de táxis comuns, os taxistas não fornecem documentos comprobatórios, alegam que não possuem obrigações nesse sentido".
- d) No que diz respeito à realização de despesas sem prévio empenho:
"Face a urgência das aquisições, tomou-se por critério o reembolso das despesas aos requisitantes após a liberação orçamentária do CBPF pelo MCT, fato ocorrido em 05/01/06, porém, em virtude do repasse ser apenas de 1/12 avos do montante orçamentário, em primeiro ato, viabilizou-se os pagamentos dos contratos de manutenção e despesas essenciais deste Centro, só liberando recursos para despesas de pequeno vulto, a partir de fevereiro de 2006."
- e) Quanto à emissão de cheques com datas incompatíveis com a da fatura:
"Por não termos tempo hábil para realização da licitação para fornecimento de combustível para os veículos do CBPF, e mais tarde, por falta de empresas habilitadas de credenciamento necessário para participação das licitações no SICAF, optamos em caráter emergencial a concessão de suprimento de fundos na modalidade de conta-corrente, embora não tenha gerência sobre o critério adotado, pela característica de movimentação, o setor responsável efetuou saques em moeda corrente para disponibilizá-lo de acordo com as necessidades de abastecimento dos veículos nos postos." (grifo nosso)

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA

As justificativas apresentadas para as falhas descritas nos itens "a" e "b" não foram acatadas, tendo em vista:

- O item 8.2 do assunto "Suprimento de Fundos" do Manual SIAFI (código 02.11.21), que dispõe:

"O prazo máximo para aplicação do suprimento de fundos será de até 90 (noventa) dias a contar da data do ato de concessão do suprimento de fundos (...)" (grifo nosso);

QFL



- Processo n.º 002/06: o ato de concessão do suprimento de Fundos data de 08/02/2006 e foram realizadas despesas no período de 10/05 a 15/05/2006;
 - Processo n.º 005/06: o ato de concessão do suprimento de Fundos data de 11/01/2006, foi realizada despesa em 04/05/2006 e o relatório de prestação de contas de adiantamento n.º 001/06 data de 27/06/06; e
 - Processo n.º 008/06: o ato de concessão do suprimento de fundos data de 09/03/2006 e foram realizadas despesas em 29/06/2006, 06/07/2006 e 11/07/06.

A justificativa relativa à falha descrita no item "c" não foi aceita, pois contraria o item 11.5 do Manual SIAFI (código 02.11.21 - Suprimento de Fundos), que dispõe:

"As despesas realizadas, deverão ser comprovadas por documento fiscal específico, devidamente atestadas, devendo conter ainda, por parte do fornecedor do material ou do prestador do serviço, a declaração de recebimento da importância paga:

(. . .)

11.5.2 - na prestação de serviço realizado por pessoa jurídica:
Nota Fiscal de Prestação de Serviços;

11.5.3 - na prestação de serviço realizado por pessoa física: Recibo de Serviço Prestado por Pessoa Física - que constará obrigatoriamente, de forma clara, o nome, CPF e o número de inscrição no INSS do prestador de serviço."

Além disso, no processo de concessão de suprimento de fundos n.º 03-A/2005, há recibo de táxi utilizado por servidor.

Os esclarecimentos relativos ao item "d" não elidem o fato das despesas terem sido realizadas sem prévio empenho.

A justificativa relativa à falha descrita no item "e" não foi acatada, tendo em vista que os cheques apenas devem ser emitidos para pagamento de despesa da unidade. Não é cabível a emissão de cheque para retirada de recursos em espécie que apenas em data futura serão utilizados para pagar despesa do CBPF. No caso analisado (processo n.º 003/06), foram emitidos 3 cheques no período entre 16/02 e 06/03/06, no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que a primeira despesa realizada por meio deste suprimento de fundos data de 22/03/06. Assim sendo, de acordo com a resposta da unidade, o setor responsável permaneceu com recursos em espécie do CBPF por um período de até 34 (trinta e quatro)dias.

RESPONSÁVEL

CPF	NOME	CARGO
529.583.537-53	Raimundo Nonato de Amarante Moura	Encarregado da Gestão Orçamentária e Financeira

RECOMENDAÇÃO

- a) Exigir o cumprimento do prazo máximo de 90 (noventa) dias para aplicação dos recursos e de 30 (trinta) dias para prestação de contas;

adli

- b) Fazer cumprir fielmente o disposto nos itens 11.4.10.2 assunto "Suprimento de Fundos" do Manual SIAFI (código e no art. 60 da Lei n.º 4.320/64, e
- c) Verificar se as datas de emissão de cheques são compatíveis com as das faturas.



1.1.1.2 CONSTATAÇÃO:

Aquisição de combustível por meio de suprimento de fundos.

Na amostra de 6 (seis) processos de prestação de contas de suprimento de fundos analisados, identificamos aquisição de combustível (processos n.ºs 001/06, 002/06 e 003/06), no valor total de R\$ 3.051,36 (três mil, cinqüenta e um reais e trinta e seis centavos). Estas despesas foram realizadas no período de 16/01 a 15/05/2006.

Em 22/08/2006, foi celebrada Carta-Contrato, resultante de dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, que teve como objeto aquisição de combustível. O seu prazo de vigência terminou em 31/12/06 e, de acordo com a documentação juntada ao processo n.º 142/06, os pagamentos realizados totalizaram R\$ 5.481,34 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos).

ATITUDE DO GESTOR

Aprovação da prestação de contas de despesa com combustível por meio de suprimento de fundos.

CAUSA

- Inobservância de recomendação expedida pela CGU e de determinação expedida pelo TCU.
- Falhas de controle na análise da prestação de contas de suprimento de fundos.
- Interpretação equivocada de exigência legal de consulta prévia ao Sistema de Cadastro de Fornecedores - SICAF, para a viabilidade de processo licitatório.

JUSTIFICATITIVA

O encarregado da gestão orçamentária e financeira informou:

"Desde o princípio do ano tentamos a contratação de uma empresa para fornecimento de combustível através do pregão eletrônico, foi feito um levantamento dos postos adjacentes em torno do Centro para sua viabilização e constatamos que nenhum deles estavam habilitados, alguns por estarem em situação irregular no cadastro do SICAF, outros nem cadastros possuíam. Depois de várias tentativas, no meado do ano tivemos uma única representante que se enquadrou no perfil dentro do perímetro de localidade razoável para atender os itens de economicidade e tempo útil de abastecimento, contrato efetuado na modalidade de Carta Contrato."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA

O art. 29 da Lei n.º 8.666/93 estabelece a documentação ~~relativa à regularidade fiscal~~ que deve ser apresentada pelos licitantes. Não exige, entretanto, que a sua comprovação ocorra ~~obrigatoriamente~~ por meio de consulta ao SICAF. Assim sendo, as empresas podem comprovar a sua regularidade fiscal apresentando, no certame, as certidões previstas no referido artigo.



RESPONSÁVEL

CPF	NOME	CARGO
529.583.537-53	Raimundo Nonato de Amarante Moura	Encarregado da Gestão Orçamentária e Financeira

RECOMENDAÇÃO

- Realizar processo licitatório visando à contratação de fornecimento de combustíveis, abstendo-se de utilizar o suprimento de fundos com essa finalidade; e
- Abster-se de exigir a regularidade no SICAF como comprovação de habilitação prévia no certame.

1.1.2 ASSUNTO - CARTÃO DE PAGAMENTO DO GOVERNO FEDERAL

1.1.2.1 INFORMAÇÃO:

Em 2006, a despesa realizada por meio da utilização do cartão de pagamento do governo federal - CPGF totalizou R\$ 34.178,75 (trinta e quatro mil, cento e setenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Este valor foi integralmente gasto com a aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como suprimento de fundos, o que está previsto no item 2.3.1 do assunto "Compras por Meio de Cartão de Crédito" (código 02.11.33) do Manual SIAFI.

Analisamos 4 (quatro) processos de prestação de contas de suprimento de fundos concedidos por meio do CPGF (processos n.ºs 002/06, 005/06, 008/06 e 011/06-A), que totalizaram R\$ 8.227,58 (oito mil, duzentos e vinte e sete reais e cinqüenta e oito centavos), o que corresponde a 24,07% do valor total das referidas prestações de contas. O CPGF foi utilizado para a realização de saques em espécie e para efetuar pagamentos por meio de fatura.

Em 50% dos processos analisados, há registro de saque em espécie com uso do CPGF para a aquisição de materiais e prestação de serviços. Não consta, nos processos, o motivo da não realização destes pagamentos por meio de fatura com uso do cartão.

No processo n.º 002/06, houve saque em espécie para a aquisição de fonte ATX (NF Bibia Informática Ltda n.º 1576), de envelope e papel (NF Diplomata Indústria e Comércio de Papéis Ltda n.º 017091) e de porta cartão (Cupom fiscal Grappa Papelaria Ltda) com base no argumento de "não haver fundo de caixa liberado no período". Entretanto, estas aquisições foram realizadas no período de 09/02 a 06/03/06 e a respectiva nota de empenho (2006NE900073) data de 08/02/06.

No processo n.º 005/06, houve saque em espécie para a confecção de convites (NF Oficina da Cópia Ltda n.ºs 3138 e 3148) e de carimbo (NF A Chave Neide - ME n.º 7020) com base no argumento de "não haver fundo de caixa liberado no período". Entretanto, estes serviços foram prestados

QFL

no período de 13/02 a 03/03/06 e a respectiva nota c
(2006NE900002) data de 11/01/06.

Por meio do MEMO SEF 007/2007, o encarregado da gestão orçamentária informou:

“o fundo de suprimento só ficou disponível a partir de 08/03/06, após a solução dos problemas na execução de movimentação do cartão de compra, no sistema do Banco do Brasil, quando do pagamento nas lojas, o sistema sinalizada com saldo inexistente.”

Os esclarecimentos apresentados foram aceitos. Contudo, uma vez que os problemas para a operacionalização do CPGF foram solucionados, a Unidade deve priorizar o pagamento de gêneros alimentícios, materiais de escritório e de informática por meio de fatura. Tendo em vista que a Unidade localiza-se em um grande centro urbano, há uma ampla gama de estabelecimentos que comercializam estes itens, sendo possível encontrar quem aceite cartão de crédito.

2 GESTÃO DE SUPRIMENTO DE BENS/SERVIÇOS

2.1 SUBÁREA - PROCESSOS LICITATÓRIOS

2.1.1 ASSUNTO - FORMALIZAÇÃO LEGAL

2.1.1.1 CONSTATAÇÃO

Estimativa de preço com base em apenas 1 (uma) proposta.

Analisamos o processo n.º 276/06 (pregão n.º 023/06), que tem como objeto a aquisição de material de informática.

Da verificação foi constatado que a estimativa de preços constante do termo de referência se baseou na cotação de preços de apenas 1 firma, o que não reflete os preços praticados no mercado.

O TCU adota o mesmo posicionamento a respeito dos critérios de obtenção do preço de mercado através do Acórdão n.º 828/2004 - Segunda Câmara, que diz:

"Promova, em todos os procedimentos licitatórios, a realização, de pesquisa de preço em pelo menos duas empresas pertencentes ao do objeto licitado ou consulta a sistema de registro de preços, visando aferir a compatibilidade dos preços propostas com os praticados no mercado, nos termos do disposto no inciso V, § 1º, Art. 15 e inciso IV, Art. 43 da Lei 8666/93 e Decisões n.º 431/1993 -TCU -Plenário, n.º 288/1996 -TCU -Plenário e n.º 386/1997 -TCU -Plenário."

Logo, o termo de referência ficou carecido de uma planilha de preços praticados que justifiquem os valores estimados para a licitação, contrariando o disposto no Decreto n.º 5.450, Art. 9º, § 2º.

ATITUDE DO GESTOR

Adotou critério inadequado para a obtenção do preço de mercado.

CAUSA

Utilização de critérios inapropriados de pesquisa de preços.

JUSTIFICATIVA

✓
Dell

O Ordenador de Despesas por Delegação de Competência respondeu aos questionamentos da equipe através dos Of.CBPF/CAD/017/2007, de 26/01/07 e da resposta à solicitação de auditoria nº 189913/08 - item 02, ass. nos seguintes termos:

"Em atendimento a solicitação de auditoria nº 189913/05 de 25/01/07, temos a esclarecer:

(...)

Com relação ao item nº 2 entendemos que a pesquisa de preços poderia ser com uma única proposta, pois já teríamos o preço inicial do pregão."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA

A Administração deve dispor de preços estimados para julgar licitações e efetivar contratações, desde que reflitam o preço de mercado. Apenas uma única proposta, portanto, não é suficiente para se chegar a um preço inicial do pregão.

RECOMENDAÇÃO

Que a unidade, nas próximas contratações:

- a) obtenha os preços estimados utilizando-se da pesquisa preliminar junto a pelo menos duas empresas pertencentes ao do objeto licitado;
- b) Verifique a conveniência da utilização do Sistema de Registro de Preços.

2.1.1.2 CONSTATAÇÃO:

Termo de referência elaborado com critérios de obtenção de preços e quantidades inadequados.

A equipe analisou o pregão nº 009/2006, que teve por objeto o serviço de transporte aéreo.

O termo de referência não trouxe em seu bojo os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo, do valor do desconto e da quantidade estimados.

Convém frisar que a elaboração do termo de referência merece grande relevância, pois irá proporcionar subsídios para o plano de licitação. Ao se elaborar no termo uma planilha com dados sobre as viagens realizadas em anos anteriores, finalidades e preços vigentes, bem como as pesquisas preliminares de preços e descontos correntes no mercado, cujo produto evidencia a quantidade e valor estimado das passagens, a Administração da Unidade demonstra nesse procedimento a conveniência da contratação.

ATITUDE DO GESTOR

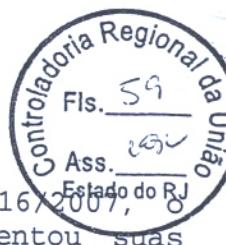
Autorizou a divulgação do termo de referência sem todos os requisitos legais constantes do Decreto nº 5450/2005, Art. 9º, § 2º.

CAUSA

Inobservância do Decreto nº 5450/2005, Art. 9º, § 2º.



QAC



JUSTIFICATIVA

Em resposta à SA nº. 189913/04, através do Of.CBPF/CAD/016/2007, Ordenador de Despesas por delegação de competência apresentou suas alegações nos seguintes termos:

"Em atendimento a solicitação de auditoria nº 189913/04 de 24/01/07, temos a informar o abaixo descrito:

Com relação ao Processo nº 180/06 aquisição de bilhetes de passagens aéreas, comunicamos que a estimativa para o custo anual foi feita com base nos gastos no exercício de 2006, conforme documento em anexo, encaminhado pelo Chefe do Serviço Financeiro, o qual comprova a compatibilidade dos custos.

(...)

Quanto a pesquisa preliminar de preços, não entendemos como necessário tendo em vista que os preços praticados pelas Agências de Turismo são sempre os das Companhias Aéreas, o que difere é o percentual de desconto que foi a base para a adjudicação e homologação, e uma das obrigações da Contratada que consta do Termo de Referência é sempre de adquirir o bilhete na companhia aérea que estiver com o menor preço naquele horário, além do que os preços das passagens hoje em dia diferem até mesmo por lugares dentro da mesma aeronave e também ocorre que hoje você consegue a passagem por um preço e amanhã já estará com outro."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA

O gestor alegou que os gastos foram estimados. No entanto, não ficou evidenciado no termo de referência a metodologia da qual se valeu a Administração para obter o preço de mercado.

Embora os preços das passagens aéreas sofram variações devido às circunstâncias, é mister que a Administração obtenha um preço estimado como lance inicial, uma vez que se constitui como parâmetro objetivo para julgamento. Mesma observação deve ser aplicada ao se estabelecer o valor do desconto.

RECOMENDAÇÃO

Que a unidade, ao elaborar termo de referência para compra de passagens aéreas, faça constar no documento:

- a) a metodologia de obtenção dos preços e quantidades estimadas, apresentando a quantidade de passagens utilizada em exercícios anteriores, discriminando os preços pagos para cada vôo e valores de desconto concedidos naqueles exercícios;
- b) a obtenção do valor de desconto estimado, através de comparação da pesquisa preliminar de preços de mercado com os valores de desconto concedidos em contratações anteriores.

2.2 SUBÁREA - CONTRATOS DE OBRAS, COMPRAS E SERVIÇOS

2.2.1 ASSUNTO - CONTRATOS SEM LICITAÇÃO

2.2.1.1 CONSTATAÇÃO

Contratações diretas por inexigibilidade sem comprovação de inviabilidade de licitação.

QFL



A fim de verificar o cumprimento das recomendações expedidas pela CGU através do Relatório de Avaliação de Gestão nº 174999, item 8.2 Ass. 1 e 06, da determinação do TCU expedida por meio do Acórdão nº 511/2006, verificamos os processos nº 208/2006 e nº 035/2006, cujos objetos são, respectivamente, a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores e a aquisição de 01 (um) osciloscópio digital.

A CGU recomendou a unidade o cumprimento das formalidades legais inerentes as contratações por dispensa e inexigibilidade de licitação.

O TCU determinou que a unidade se abstivesse de realizar contratações por inexigibilidade baseadas no Art. 25 da Lei nº 8666/93, sem que ficasse comprovada a impossibilidade de competição.

Na análise do processo nº 208/2006, constatamos que as justificativas apresentadas para a contratação direta por inexigibilidade de licitação não estão legalmente fundamentadas, uma vez que não se caracterizaram como hipóteses de inviabilidade de competição à luz do Art. 25 da Lei 8.666/93, conforme descrito a seguir:

- Anteriormente foi contratada uma determinada empresa por meio de uma tomada de preços, visando a modernização dos elevadores.
- No entanto, a tomada de preços não englobou em seu objeto serviços de manutenção preventiva e corretiva dos mesmos elevadores, vez que a modernização foi considerada como obra, diferentemente dos serviços de manutenção. Esse entendimento foi concebido pelo CAJ do INT, através do despacho CAJ/CBP/113/06.
- Diante da impossibilidade de licitar dois objetos no mesmo processo, a Administração da Unidade resolveu contratar diretamente a mesma firma para realizar os serviços de manutenção preventiva e corretiva.
- A outra empresa que vinha fazendo a manutenção preventiva e corretiva dos elevadores foi então sucedida, com o advento do termo contratual.

Quanto ao Processo nº 035/2006), foram constatadas:

a) a falta de justificativa de preço;

b) a ausência de documento de comprovação de exclusividade, emitido por órgão de registro do comércio do local da licitação ou entidade equivalente, de fornecimento do equipamento licitado.

Cumpre salientar que contratações diretas não isentam a Administração de realizar os procedimentos licitatórios pertinentes.

ATITUDE DO GESTOR

Promoveu a contratação direta sem comprovar a inviabilidade da licitação.

CAUSA

- Inobservância dos procedimentos licitatórios que regem as contratações diretas por inexigibilidade.
- Inobservância às determinações do TCU e às recomendações da CGU

QDC



JUSTIFICATIVA

Em resposta às SAs n.ºs 189913/04 e 189913/08, através do Of. CBPF/CAD/016/2007 e da resposta à solicitação de auditoria nº 189913/08 - item 02, respectivamente, o Ordenador de Despesas por delegação de competência se pronunciou nos seguintes termos:

a) Of. CBPF/CAD/016/2007

"Com relação ao Processo nº 208/06 manutenção de elevadores, informamos que esta Administração entende que a justificativa apresentada à folha nº 2 concomitantemente com o despacho da Coordenação de Assuntos Jurídicos, arquivada à folha nº 17 nos deu subsídio suficientes para a contratação da empresa por inexigibilidade, por não termos como abrir processo licitatório, tendo em vista esta empresa está prestando serviços de modernização desses elevadores que possuem comando em grupo, mesmo sendo serviços distintos seria inviável que duas empresas viesssem a prestar serviços nos mesmos equipamentos estariam contrariando a Instrução da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro em seu item 3 Regras Gerais."

b) resposta à solicitação de auditoria nº 189913/08 - item 02

"O equipamento objeto do processo CAD.IMP 035/2006, segundo justificativa do requisitante (fl.09), pesquisador Rubem Luis Sommer trata-se do ÚNICO osciloscópio de alta banda passante (> 10 - 15 GHz) no mercado que usa a técnica de amostragem seqüencial ou tempo equivalente no que se diferencia da técnica usada em osciloscópios digitais convencionais, sendo a Agilent a ÚNICA que fabrica o equipamento de acordo com as necessidades do CBPF além de vender diretamente seus produtos para o mercado brasileiro, razão pela qual foi o fornecedor escolhido para aquisição do equipamento.

Conforme justificativa, o equipamento não possui similar nacional, nem no mercado externo, atestado pelo mesmo pesquisador "

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA

a) Of. CBPF/CAD/016/2007

Conforme apresentado pelo gestor, a Instrução da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, em seu item 3-Regras Gerais, diz o seguinte:

"Para AT (aparelhos de transporte) com comando em grupo, fica vedada a conservação por empresas distintas no mesmo grupo de AT."

A regra acima faz menção exclusivamente aos serviços de conservação, diferentemente do que vem a ser modernização de elevadores.

Tal distinção foi inclusive objeto de decisão do CAJ do INT, através do despacho CAJ/CBP/113/06, na qual declara que a tomada de preços teve como objeto a modernização dos elevadores, que comporta realização de obras, e que, para se realizar uma prestação de serviços de conservação, far-se-ia necessário outro certame licitatório.

Além, disso, as Regras Gerais vedam a participação de duas empresas distintas em serviços de conservação em AT, e não em obras de modernização.

Logo, não existem óbices, salvo melhor juízo, em se contratar firmas distintas no caso em questão, sendo uma para a troca do sistema de comando em grupo dos elevadores, e outra para serviços de conservação.



b) resposta à solicitação de auditoria nº 189913/08 - item 02 Fls. 62
 Embora o equipamento seja singular em suas características de funcionamento, é fundamental que a Administração obtenha um preço para negociação, prevenindo aquisições com sobrepreço ou superfaturamento. Nesse caso, uma pesquisa preliminar de preços ou a obtenção do preço em contratos similares com outros órgãos públicos seria o procedimento adequado na busca de um preço de referência para a contratação em pauta.

No que se refere à comprovação de exclusividade, se atestada por órgão de registro do comércio, este tem de ser do local em que se realizaria a licitação. Apesar de constar do processo um documento emitido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, ele não atesta a exclusividade do produto, bem como seu órgão expedidor não é a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

RESPONSÁVEL

CPF	NOME	CARGO
386.665.457-04	Francisco Roberto Leonardo	Ordenador Despesas Delegação Competência
		de por de

RECOMENDAÇÃO

Que a unidade cumpra as determinações e recomendações exaradas pelos órgãos de controle, quais sejam:

a) Acórdão Nº 511/2006 - TCU - 2ª Câmara

"6.1.14. abstenha-se de realizar contratações por inexigibilidade baseadas no art. 25, da Lei 8.666/93, pelo simples fato de entender que uma opção é mais vantajosa que outra, sem que possa ficar comprovada a impossibilidade de competição."

b) Relatório de Avaliação de Gestão n.º 174999, item 8.2.1.1:

"instruir os processos, inclusive os de inexigibilidade e dispensa de licitação, com justificativa de preço, conforme disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/93."

2.2.1.2 CONSTATAÇÃO

Impropriedades em contratação direta por dispensa de licitação.

Analisamos o processo n.º 009/2006, o qual trata de prestação de serviços de desenvolvimento de projetos científicos, cuja contratada é a Associação Brasileira de Pesquisas Físicas - ABPF.

Para verificar o cumprimento das formalidades legais inerentes às contratações por dispensa de licitação.

Foram constatadas as seguintes falhas:

- não existe uma exposição de motivos que fundamentam a contratação;
- não consta no processo a proposta da firma contratada, com detalhamento dos serviços a serem executados e seu cronograma de execução;

João



- não há pesquisa preliminar de preços;
- a despesa relativa à prestação do serviço foi classificada incorretamente na conta contábil 3.33.90.39.22 - Exposições, Congressos e Conferências.

Cumpre esclarecer que tal prática já havia sido identificada em auditorias anteriores, tendo sido objeto de recomendação no relatório nº 174999, relativo ao exercício de 2005.

ATITUDE DO GESTOR

Deixou de realizar em sua totalidade os procedimentos inerentes ao caso de dispensa de licitação.

Não observou a recomendação da CGU em auditoria anterior.

CAUSA

Inobservância às exigências de formalização de dispensas de licitação contidas na Lei n.º 8.666/93 e às orientações da CGU.

JUSTIFICATIVA

O ordenador de despesas por delegação de competência respondeu aos questionamentos da equipe através do Of.CBPF/CAD/017/2007, de 26/01/07, nos seguintes termos:

"Em atendimento a solicitação de auditoria nº 189913/05 de 25/01/07, temos a esclarecer:

(...)

Letra a) devido à característica da ABPF, dentro das suas linhas de atividades, verificamos e entendemos que os motivos são singulares, realmente o que faltou constar no processo foi o seu estatuto.

Letra b) como os serviços contratados são muito específicos dentro da área da física, nós não nos preocupamos em solicitar a fatura detalhada pois esta ficaria muito extensa. Quanto ao cronograma foi estipulado o prazo de execução de 10 dias para a sua conclusão, conforme consta na proposta e na A.F. nº 009/06.

Letra c) não realizamos pesquisa de preço, tendo em vista a especificidade da atividade fim do CBPF.

(...)

Letra e) Após consulta ao Chefe do Serviço Financeiro, constatamos que ocorreu um lapso na classificação da despesa, onde esta deveria ter sido classificada na conta contábil 33.90.39.99."

ANÁLISE DA JUSTIFICATIVA

Os questionamentos não foram acatados pela nossa equipe. A contratação direta não prescinde dos demais procedimentos licitatórios, ou seja, dispensa de licitação não significa a desnecessidade de preenchimento de alguns requisitos e determinadas formalidades usualmente obrigatórias. Tal posicionamento é materializado pelo TCU por meio do Acórdão n.º 1.006/2004 - Primeira Câmara, quando este tribunal se pronuncia acerca da exigência de pesquisa preliminar de preços nas contratações diretas, que diz:

QHL

"Promova pesquisa preliminar de preços que permita a classificação da despesa a ser realizada, nos processos de dispensa de licitação, nos convites, observando o que determina o Art. 15 c/c Art. 24, inciso II, da Lei 8666/93."

Fislar a
Auditória Regional da União
Ano 2003, IV
Estado do RJ

O gestor admitiu a falha relativa ao erro na classificação da despesa.

RECOMENDAÇÃO

Que a Unidade:

- a) quando realizar contratações diretas, execute todos os procedimentos licitatórios pertinentes; e
- b) nas próximas ocasiões, atente para que todos os lançamentos contábeis sejam efetuados corretamente.

2.2.1.3 CONSTATAÇÃO

Fracionamento de despesa.

A equipe de auditoria recebeu, em resposta à SA nº 189913/01, as planilhas contendo os processos licitatórios e as contratações diretas por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação realizadas no ano de 2006.

Extraímos planilhas contendo os casos de dispensa de licitação enquadrados no Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, organizados por subelemento de despesa.

A CGU recomendou a unidade que evitasse incorrer em fracionamento indevido de despesas.

Foram identificados os totais de R\$ 102.743,10 (cento e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e dez centavos) para o subelemento de despesa 3390.30.17 - Material de Processamento de Dados e R\$ 42.708,42 (quarenta e dois mil, setecentos e oito reais e quarenta e dois centavos) para o subelemento de despesa 3390.30.16 - Material de Expediente.

Observando os valores totais calculados, os montantes ultrapassaram o limite estabelecido pelos art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, configurando-se fracionamento de despesa com fuga ao procedimento licitatório.

Vale lembrar que, segundo o Acórdão TCU nº 216/2002 - Plenário, é utilizado, para se obedecer aos limites dos art. 24, incisos I e II, da Lei nº. 8.666/93, o critério do subelemento da despesa, visto que caracteriza apropriação de gastos com objetos de mesma natureza. Assim, o gestor deve verificar o somatório por subelemento da despesa ao longo do respectivo exercício financeiro, a fim de definir os casos de dispensa de licitação com base no valor.

ATITUDE DO GESTOR

Deixou de proceder aos procedimentos licitatórios pertinentes, a fim de evitar o fracionamento.

CAUSA

Falta de conhecimento acerca da legislação regulamentadora do Sistema de Registro de Preços e do Sistema de Cotação Eletrônica.

QFL



JUSTIFICATIVA

Solicitamos a unidade os esclarecimentos a respeito do assunto, os quais foram prestados através do Of.CBPF/CAD/016/2007, de 23/01/07, nos seguintes termos:

"Em atendimento a solicitação de auditoria nº 189913/03 de 23/01/07, temos a informar o abaixo descrito:

As compras relacionadas nas tabelas nº 01, 02 e 03 empenhadas nas rubricas 339030-17, 339030-16 e 339030-22 foram adquiridas desta forma, tendo em vista que o CBPF não recebeu o seu orçamento no valor total e sim em frações de 12 avos, dificultando qualquer planejamento de compra, e ainda devido a nossa especificidade de atividade, isto é, física experimental, envolvendo vários laboratórios de pesquisa sem podermos interromper suas atividades.

Informamos ainda que todos os nossos processos foram realizados na forma convencional, na forma eletrônica iremos realizar neste exercício/07, para isto devemos capacitar os servidores do setor de compras, visando a operacionalização do novo sistema, até porque no ano passado o CBPF dedicou-se a capacitar seus servidores para atender ao Pregão Eletrônico.

Aproveitamos para encaminhar em anexo o comprovante do primeiro repasse de 1/12 avos do exercício de 2006."

ANALISE DA JUSTIFICATIVA

Embora o gestor tenha alegado a impossibilidade de se planejar as aquisições anuais em razão da disponibilidade de crédito orçamentário em parcelas mensais, admitiu que não fez uso do sistema de cotação eletrônica, em razão da falta de capacitação de pessoal para tal procedimento.

Ora, no caso de a disponibilidade orçamentária anual para a aquisição de bens comuns ser insuficiente nas condições descritas pelo gestor em seus argumentos, pode-se recorrer ao Sistema de Cotação Eletrônica. É o que prevê a Portaria MPOG 306, de 13/12/2001, da seguinte maneira, em seu Art. 1º:

"Art. 1º As aquisições de bens de pequeno valor deverão ser realizadas, no âmbito dos órgãos que compõem o Sistema Integrado de Serviços Gerais - SISG, preferencialmente, por meio do Sistema de Cotação Eletrônica de Preços, com o objetivo de ampliar a competitividade e racionalizar os procedimentos relativos a essas compras.

(...)

§ 4º A autoridade responsável pelas compras deve certificar-se de que a aquisição por dispensa de licitação, por limite de valor, não representa fracionamento de compras que deveriam ser licitadas, podendo utilizar, a seu critério, os seguintes procedimentos para essa verificação:

- a. efetuar estimativa do consumo anual, mediante levantamento dos quantitativos adquiridos para um mesmo bem ou bens de uma mesma linha de fornecimento nos últimos doze meses;
- b. calcular o valor previsto para a quantidade encontrada no levantamento, com base em pesquisa de preço de mercado, ou com base no preço médio de compra registrado em controles existentes na Administração;

QAC



c. caso o valor estimado encontrado para a estimativa anual ~~supere o valor estabelecido para dispensa de licitação por limite de valor, a aquisição, por cotação eletrônica, somente poderá ser efetuada em caso de insuficiência de recursos para a aquisição do todo, devidamente justificado no processo de que trata o inciso IV do art. 4º.~~

A unidade também poderia evitar o fracionamento adotando o Sistema de Registro de Preços, notadamente para a aquisição de materiais. Tal procedimento inclusive é consagrado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n.º 165/2001, que diz:

"Com o intuito de evitar o fracionamento de despesa vedado pelo Art. 23, § 2 da Lei 8666/93, utilizar-se, na aquisição de bens, do Sistema de Registro de Preços de que tratam o inciso II e §§ 1 e 4 do Art. 15 da citada Lei, regulamentado pelo Decreto n.º 2743, de 21/08/1998".

Logo, afigura-se perfeitamente viável o planejamento das aquisições de material, tendo em vista que, em havendo insuficiência de recursos, a autoridade competente poderá se valer do Sistema de Cotação Eletrônica ou do Sistema de Registro de Preços, a fim de evitar o fracionamento indevido de despesas.

RESPONSÁVEL

CPF	NOME	CARGO
386.665.457-04	Francisco Roberto Leonardo	Ordenador de Despesas por Delegação de Competência

RECOMENDAÇÃO

Que a unidade:

a) Elabore seu planejamento de aquisição de materiais atentando para o seguinte:

- efetue estimativa do consumo anual, mediante levantamento dos quantitativos adquiridos para um mesmo bem ou bens de uma mesma linha de fornecimento nos últimos doze meses;

- calcule o valor previsto para a quantidade encontrada no levantamento, com base em pesquisa de preço de mercado, ou com base no preço médio de compra registrado em contratos existentes na Administração;

- em caso de insuficiência de recursos para a aquisição de todo o material previsto, na hipótese de o valor estimado encontrado para a estimativa anual superar o valor estabelecido para dispensa de licitação por limite de valor, adote o sistema de aquisição por cotação eletrônica, desde que devidamente justificado.

b) capacite o pessoal responsável pelas licitações para a utilização das opções de licitação eletrônica e do Sistema de Registro de Preços.

2.2.1.4 INFORMAÇÃO

Analisamos as relações de licitações, dispensas e inexigibilidades/2006 com a finalidade de verificar se a Unidade atendeu as seguintes

adil

determinações proferidas pelo TCU por meio do Acórdão n.º 511/2006 - 2ª Câmara:



"6.1.12. cumpra o art. 3º (princípio da isonomia), inc. III, do art. 9º e art. 25, da Lei 8.666/93, nas contratações de associações (processos nºs. 098/04, 125/04 e 130/04) para a realização de seminários/palestras pelo CBPF;

6.1.13. faça contratações em caráter emergencial em conformidade com os ditames do inc. IV, do art. 24, da Lei 8.666/93;"

De acordo com estas relações, não houve a contratação de associações para a realização de seminários/ palestras, bem como não houve a realização de contratações em caráter emergencial aplicável.

2.2.2 ASSUNTO - PAGAMENTOS CONTRATUAIS

2.2.2.1 INFORMAÇÃO

A fim de verificar o cumprimento das determinações do TCU exaradas através do Acórdão n.º. 511/2006 - TCU - 2ª Câmara, item 6.1.9, a equipe analisou o processo de pagamento do ano de 2006 da prestação de serviços de limpeza e administração, cuja contratada é a firma ELFE Solução em Serviços Ltda.

O TCU determinou que os pagamentos contratuais realizados obedecessem à classificação adequada das despesas e levassem em consideração a retenção dos tributos pertinentes.

Do exame dos pagamentos côntratuais realizados naquele ano, consta uma divergência entre o valor da retenção constante da nota fiscal nº 000935 e o existente no SIAFI (transação GPS).

O valor da retenção na fatura é de R\$ 7.108,25 (sete mil, cento e oito reais e vinte e cinco centavos) e o constante do SIAFI é de R\$ 6.928,08 (seis mil, novecentos e vinte e oito reais e oito centavos), havendo um recolhimento de contribuição social a menor no valor de R\$ 90,17 (noventa reais e dezessete centavos) e um pagamento a maior pelos serviços no valor de R\$ 179,17 (cento e setenta e nove reais e dezessete centavos).

O pagamento se refere aos serviços prestados pela contratada no mês de janeiro de 2006.

3 CONTROLES DA GESTÃO

3.1 SUBÁREA - CONTROLES EXTERNOS

3.1.1 ASSUNTO - ATUAÇÃO DO TCU/SECEX - NO EXERCÍCIO

3.1.1.1 INFORMAÇÃO:

Acórdão n.º 511/2006 - 2ª Câmara		
Item	Atendimento	Nº do item do Anexo I
6.1.1	Sim	
6.1.2	Não	1.1.1.1
6.1.3	Sim	
6.1.4	Sim	

QSL.



6.1.5	Não	1.1.1.2	Fls. 68
6.1.6	Parcial		Ass.
6.1.7	Sim		Estado do RJ
6.1.8	Não	1.1.1.1	
6.1.9	Parcial	2.2.2.1	
6.1.10	Sim		
6.1.11	Sim		
6.1.12	Não	2.2.1.4	
6.1.13	Não	2.2.1.4	
6.1.14	Não	2.2.1.1	
6.2.2	Sim		

Acórdão n.º 09/2004 - 1ª Câmara

Item	Atendimento	Nº do item do Anexo I
1.1.2	Não	1.1.1.1
1.1.6	Sim	
1.1.7	Sim	
1.1.8	Não	1.1.1.2
1.1.9	Parcial	
1.1.10	Sim	

Obs: As determinações expedidas por meio do Acórdão n.º 09/2004 - 1ª Câmara e que foram consideradas atendidas quando da elaboração do Relatório CGU-Regional/RJ n.º 174999, não foram relacionadas na planilha anterior



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

TOMADA DE CONTAS ANUAL

CERTIFICADO Nº : 189913
UNIDADE AUDITADA : CBPF
CÓDIGO : 240120
EXERCÍCIO : 2006
PROCESSO Nº : 001/2007
CIDADE : RIO DE JANEIRO

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2006 a 31Dez2006.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0003 a 0007, deste processo.

3. Em nossa opinião, diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão nº 189913 considero:

3.1 REGULAR COM RESSALVAS a gestão dos responsáveis a seguir listados:

CPF	NOME	CARGO
386.665.457-04	FRANCISCO ROBERTO LEONARDO	ORDENADOR DE DESP. POR DEL. COMP.

FALHAS QUE RESULTARAM EM RESSALVA

2.2.1.1 Contratações diretas por inexigibilidade sem comprovação de inviabilidade de licitação.

2.2.1.3 Fracionamento de despesa.



CPF **NOME** **CARGO**
529.583.537-53 RAIMUNDO NONATO DE A. MOURA ENCARREGADO DA G. ORÇAMENTARIA

FALHAS QUE RESULTARAM EM RESSALVA

1.1.1.1

Extrapolação dos prazos de aplicação e de prestação de contas, ausência de documentação comprobatória de despesa, realização de despesa sem prévio empenho e datas de emissão de cheque incompatíveis com data da fatura em processos de suprimento de fundos.

1.1.1.2

Aquisição de combustível por meio de suprimento de fundos.

3.2 REGULAR a gestão dos demais responsáveis tratados no mencionado relatório de auditoria.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2007.


JESUS REZZO CARDOSO
CHEFE DA CGU-REGIONAL/RJ



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO N° : 189913
EXERCÍCIO : 2006
PROCESSO N° : 00218.000031/2007-08
UNIDADE AUDITADA : Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas
CÓDIGO : 240120
CIDADE : Rio de Janeiro

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, cuja opinião foi pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da gestão dos responsáveis relacionados no item 3.1 do Certificado de Auditoria e pela **REGULARIDADE** da gestão dos demais responsáveis, referentes ao período de 01/01/2006 a 31/12/2006.

2. As questões objeto de ressalvas foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU nº 555, de 28 de dezembro de 2006, que aprovou a Norma de Execução nº 03, de mesma data, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações dos Gestores sobre referidas questões constam do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 16 de abril de 2007

MAX HERREN

DIRETOR DE AUDITORIA DA ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Secretaria Federal de Controle Interno
SAS - Quadra 1 - Bloco A - Ed. Darcy Ribeiro - 2º andar - Sala 230 - 70.070-905
Telefone: (61) 3412-7200 - Fax: (61) 3412-7123 - e-mail: sfclicit@cg.gov.br

Ofício nº 11637 /DICIT/DI/SFC/CGU-PR

Brasília, (DF) 19 de abril de 2007.

A Sua Senhoria o Senhor
PAULO ROGÉRIO LINS RIBEIRO
Assessor Especial de Controle Interno
Ministério de Ciência e Tecnologia - MCT
Brasília - DF



00000.011550/2007

Assunto: Tomada de Contas Anual – exercício 2006.

Senhor Assessor,

Encaminho a Vossa Senhoria, para fins de obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52 da Lei nº 8.443/92, processo de Tomada de Contas Anual, com o respectivo Relatório, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, que avaliam a gestão, do exercício de 2006, do responsável pela Unidade Jurisdicionada a seguir relacionada:

Processo nº	UJ (código/descrição)	Tipo de Certificado
00218.000033/2007-99	240127/CETEM	Regular com ressalvas
00218.000031/2007-08	240120/CBPF	Regular com ressalvas
00218.000030/2007-55	240126/ON	Regular com ressalvas
01280.000014/2007-71	240105/INPA	Regular com ressalvas

2. Solicito ainda que, tão logo o referido processo seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União, em observância às disposições contidas no inciso II, artigo 71, da Constituição Federal, sejam remetidas a esta Secretaria cópias do pronunciamento ministerial e ofício de encaminhamento do processo àquela Corte de Contas.

3. Finalmente, solicito que o gestor da unidade jurisdicionada vinculada a essa Pasta seja informado da necessidade de apresentação de manifestação formal quanto à implementação das recomendações constantes dos Relatórios de Auditoria, por meio do modelo de Plano de Providências, a ser encaminhado por este órgão de Controle Interno à unidade jurisdicionada.

Atenciosamente,

VALDIR AGAPITO TEIXEIRA
Secretário Federal de Controle Interno



MINISTÉRIO DA CIÉNCIA E TECNOLOGIA

PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL

PROCESSO Nº: 00218.000031/2007-08

UNIDADE JURISDICIONADA: Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - CBPF

EXERCÍCIO: 2006

CIDADE: Rio de Janeiro/RJ

De conformidade com o disposto no artigo 82 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, combinado com o artigo 52 da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992 e com o artigo 14, inciso IX, da IN/TCU n.º 47, de 27 de outubro 2004, atesto haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, que tratam das contas relativas à gestão dos responsáveis identificados no processo acima.

Brasília, 20 de abril de 2007.


SÉRGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciéncia e Tecnologia

011936/2007



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
GABINETE DO MINISTRO
ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO**



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Serviço de Protocolo e Expedição

25 ABR 2007

Fabiola Souza

OFÍCIO N.º 029/2007 - AECI

Brasília, 24 de abril de 2007.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Senhoria, para o julgamento de que trata o Inciso II do artigo 71 da Constituição Federal, o Processo de Tomada de Contas Anual de 2006 n.º 00218.000031//2007-08, referente à Unidade Gestora – Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - CBPF.

Atenciosamente,


Paulo Rogério Lins Ribeiro
Assessor Especial de Controle Interno

A Sua Senhoria o Senhor

FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA

Secretário de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – SECEX/TCU

Rio de Janeiro - RJ



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
GABINETE DO MINISTRO
ASSESSORIA ESPECIAL DE CONTROLE INTERNO**

MEMO/Nº 036/2007 -AECI

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ao: Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia - MCT

Sergio Machado Rezende

Assunto: Pronunciamento Ministerial

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Versa o presente expediente sobre a **Tomada de Contas Anual**, relativa ao exercício financeiro de 2006, dos responsáveis pela Unidade Jurisdicionada desta Pasta – **Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas - CBPF**.

2. Merece destacar que a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União/PR, através da emissão de Certificado de Auditoria, considerou **REGULAR COM RESSALVAS** a gestão dos recursos colocados à disposição da Unidade, no entanto, apontou no Relatório de Auditoria as seguintes impropriedades:

a) Contratações diretas por inexigibilidade sem comprovação de inviabilidade de licitação;

b) Fracionamento de despesa;

c) Extrapolação dos prazos de aplicação e de prestação de contas, ausência de documentação comprobatória de despesa, realização de despesa sem prévio empenho e datas de emissão de cheque incompatíveis com data da fatura em processos de suprimento de fundos.

d) Aquisição de combustível por meio de suprimento de fundos; e

REGULAR a gestão dos demais responsáveis.

AMH/bz

Continuação do Memo. n.º 036/2007 AECI, de 20.04.2007.

3. Estando o processo devidamente instruído e em condições de ser remetido ao Tribunal de Contas da União para julgamento, submeto-o à apreciação de Vossa Excelência, para o pronunciamento de que trata o artigo 52 da Lei n.º 8.443, de 16.07.92, combinado com o artigo 14, Inciso IX, da IN/TCU n.º 47, de 27.10.2004.

Respeitosamente,


Paulo Rogério Lins Ribeiro
Assessor Especial de Controle Interno

Ao Assessor Especial de Controle Interno desta Pasta, para remessa do processo à Egrégia Corte de Contas da União e acompanhar a implementação, junto à Unidade Auditada, das recomendações efetuadas pela Secretaria Federal de Controle Interno – SFC/CGU/PR.

Brasília, 20 de abril de 2007.


SÉRGIO MACHADO REZENDE
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia